



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600301-14.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600301-14.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO "A MUDANÇA TEM QUE CONTINUAR"

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISCURSO DE ÓDIO. REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Antônio Mateus Virtuoso Dantas contra sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda eleitoral negativa e irregular, aplicada a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em R\$ 10.000,00, em razão da disseminação de discurso de ódio em rede social, com incitação ao confronto e provocação a adversários políticos durante ato de campanha.

2. O Juízo de primeiro grau fundamentou a condenação com base na gravidade e repercussão da conduta do recorrente, considerando o alcance das redes sociais e sua reincidência em práticas abusivas.

## II. Questão em discussão

3. As questões em discussão são:

(i) a possibilidade jurídica do pedido, diante de alegação de violação à liberdade de expressão;

(ii) a eventual inépcia da petição inicial;

(iii) a admissibilidade recursal, em razão da alegada ausência de dialeticidade;

(iv) a caracterização da conduta como discurso de ódio e incitação à violência;

(v) a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

## III. Razões de decidir

4. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o mérito discute eventual abuso do direito à liberdade de expressão.

5. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, que apresentou fundamentos fáticos e jurídicos claros e permitiu ampla defesa ao recorrente.

6. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade recursal, tendo em vista que o recurso apresentou elementos dialéticos suficientes para viabilizar o contraditório.

7. Quanto ao mérito, constatou-se que o recorrente incitou comportamentos beligerantes e disseminou discurso provocativo em rede social, transgredindo a normalidade do processo eleitoral e colocando em risco a segurança de atos legítimos de campanha, conforme provas acostadas aos autos.

8. A liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser exercida sem abuso, especialmente em contextos eleitorais, em que a legislação veda discursos de ódio ou incitação à violência.

9. Confirmada a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, diante da gravidade do fato, do alcance da publicação e da reincidência do recorrente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A incitação à violência e a disseminação de discurso de ódio em redes sociais, ainda que sob pretexto de liberdade de expressão, constituem propaganda eleitoral irregular e transgressão à normalidade do processo eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A liberdade de expressão no âmbito eleitoral deve ser exercida em consonância com os princípios da igualdade e da legalidade, vedadas manifestações abusivas que prejudiquem a integridade do pleito."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D; CF/1988, arts. 5º, IV e 220.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso em Representação nº 060178825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24.4.2024; STF, ARE 66404g4 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.3.2012.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIO MATEUS VIRTUOSO DANTAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada por ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA e Coligação "A MUDANÇA TEM QUE CONTINUAR", aplicando a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, fixada em "R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que representa o dobro do valor mínimo, ou 1/3 do valor máximo, legalmente previsto, por entender proporcional à gravidade e alcance da conduta, e suficiente, ao caráter pedagógico pretendido, considerando, ainda, a reincidência de atos abusivos praticados pelo representado nas redes sociais, já tendo sido condenado por este Juízo nos autos PJe nº 0600201-59.2024.6.02.0026, nestas Eleições 2024".

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a postagem de Mateus Dantas em sua rede social, incitando confronto direto e disseminando discurso de ódio, pode ser interpretada como uma afronta aos princípios que regem a propaganda eleitoral"*, concluindo que *"apesar de o caso não se tratar de fake news, ou de ofensa à honra do candidato, entendo, conforme exaustivamente tratado, que se trata de discurso de ódio, considerando o contexto da fala e das imagens, fomentando atos beligerantes e provocativos, colocando em risco a segurança de atos legítimos de campanha, manifestação abusiva por meio da internet, abuso do direito de liberdade de manifestação do pensamento, que constitui evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral, considerando, inclusive, o alcance das redes sociais, e a dimensão e repercussões no comportamento dos seguidores locais durante os eventos de campanha, sendo possível, no caso, ajustar a exegese do art. 57-D à sua finalidade de preservar os abusos cometidos na propaganda eleitoral, 'alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet', 'que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral'"*.

Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, alega que a publicação nada mais é que uma crítica, ainda que dura, com utilização de expressão/linguagem figurada *"bater de frente"*, em consonância com o direito constitucional da liberdade de expressão.

Dessa forma, pleiteia o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso rejeitadas, o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada improcedente. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa aplicada ao *"patamar mínimo, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade"*.

Em contrarrazões, os recorridos sustentam, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal, requerendo o não conhecimento do recurso.

No mérito, pleiteiam o desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"mantendo-se integralmente a sentença recorrida"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelas partes.

### 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Alega o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não seria possível lhe estabelecer censura, ou seja, ele teria a liberdade de manifestar livremente o seu pensamento.

Contudo, observa-se que essa alegação se confunde com o próprio mérito da causa, uma vez que, ao decidir se há ou não censura, este Plenário já estará a debater sobre o tema de fundo.

Além disso, não há mais previsão da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, conforme leciona o renomado doutrinador FREDIE DIDIER JR. (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, 20. ed. - Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, v.1, p. 360):

*"Primeiramente, não há mais menção 'à possibilidade jurídica do pedido' como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso Vi eu art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido."*

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

### 2. Preliminar de inépcia da petição inicial.

Sustenta o recorrente que a petição inicial seria inepta, ao argumento de que dos fatos narrados na Representação não se chegaria à conclusão lógica alguma.

Entretanto, analisando a exordial, verifica-se que contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda eleitoral irregular, bem como menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se alega que o representado buscou interferir de forma lesiva na liberdade de escolha dos eleitores do município de Marechal Deodoro, ao realizar ataques

aos representantes e a todos os membros do seu grupo político, utilizando sua influência digital para disseminar tais ataques, tendo demonstrando clara intenção de incitar violência e provocar atritos, declarando, explicitamente, a sua intenção de confrontar o grupo político dos representantes, utilizando um discurso de ódio e provocação.

Portanto, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou ao representado/recorrente bem defender-se da acusação a ele imputada.

Nesse diapasão, penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparar a tese autoral e que garantem ao representado/recorrente o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Dessa forma, há sim liame fático que permite, em tese, concluir-se pela possibilidade de existência do ilícito ora apontado.

Dito isso, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

3. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Por sua vez, aduzem os recorridos que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 66404g4 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocado latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*".

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Devo registrar que para o cabimento da multa por propaganda negativa é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão, de informação e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Na presente representação, alega-se que o representado teria veiculado em seu perfil na rede social Instagram vídeo gravado na noite de 07/09/2024, durante ato de campanha do candidato "CACAU", o qual foi previamente agendado junto à Justiça Eleitoral. No vídeo em questão o representado diz "*pessoal, a turma do Cacau vai passar aqui agora, vou ficar na porta, para mostrar a ele que eu não tenho medo, a gente bate de frente de verdade, tô dando minha vida por isso aqui, para lavar a alma de vocês, vamo pra cima!*".

Em relação ao regular exercício da propaganda eleitoral no período de campanha, especificamente para campanhas eleitorais por meio da internet, a Lei nº 9.504/97 garante a livre manifestação do pensamento. Além disso, a lei prevê a possibilidade da retirada compulsória de conteúdo, bem como a aplicação de multa aos responsáveis por publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, nos termos do *art. 57-D, da Lei das Eleições*. Observe-se:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a,

b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Grifei).

Nesse mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 ressalta a prevalência da livre manifestação do pensamento, restringindo-o nas hipóteses da publicação de atos inverídicos ou de ofensa à honra. Veja-se:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no *caput*, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático. (Grifei).

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual o *art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997*, alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da *internet*, as quais estarão sujeitas à incidência das penalidades previstas naquele dispositivo legal. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento,

constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

(...).

## 5. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso em Representação nº 060178825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, 24/04/2024). (Grifei).

Assim, para que ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, ainda que por meio de manifestações abusivas, como no presente caso. Afinal, na hipótese, a mídia acostada comprova que o representado fez gestos provocativos aos apoiadores do candidato adversário, em meio ao evento que se realizava de forma pacífica, o qual teria sido previamente agendado junto a esta Justiça Especializada.

Portanto, resta evidente que o representado agiu no intuito de perturbar a ordem do processo eleitoral, não tendo sua conduta resultado em conflito pelo fato de os apoiadores dos recorridos não terem reagido às suas provocações, motivo pelo qual penso que agiu corretamente a magistrada de primeiro grau ao julgar procedente a presente representação.

Corroboro o entendimento consignado na sentença recorrida de que *"a postagem de Mateus Dantas em sua rede social, incitando confronto direto e disseminando discurso de ódio, pode ser interpretada como uma afronta aos princípios que regem a propaganda eleitoral. (...) se trata de discurso de ódio, fomentando atos beligerantes e provocativos, colocando em risco a segurança de atos legítimos de campanha, manifestação abusiva por meio da internet, abuso do direito de liberdade de manifestação do pensamento, que constitui evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral, considerando, inclusive, o alcance das redes sociais, e a dimensão e repercussões no comportamento dos seguidores locais durante os eventos de campanha, sendo possível, no caso, ajustar a exegese do art. 57-D à sua finalidade de preservar os abusos cometidos na propaganda eleitoral, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet, que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral"*.

Conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10215202), *"o abuso mostra-se claramente presente, na medida em que a mensagem divulgada pelo recorrente, além de provocar os adversários, acaba por incitar pessoas a adotarem comportamentos semelhantes, em total desrespeito e intolerância a atos de campanha do grupo opositor"*.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a liberdade de expressão no âmbito eleitoral deve ser exercida em consonância com os princípios da igualdade e da legalidade, vedadas manifestações abusivas que prejudiquem a integridade do pleito, motivo pelo qual a incitação à violência e a disseminação de discurso de ódio em redes sociais, ainda que sob pretexto de liberdade de expressão, constituem propaganda eleitoral irregular e transgressão à normalidade do processo eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas no *art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*.

Logo, penso que a veiculação questionada ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como esclarecido alhures, houve evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral no momento em que o representado fomentou seus seguidores a praticarem condutas beligerantes e provocativas em relação aos apoiadores dos representantes, colocando em risco a segurança de ato de campanha previamente agendado junto à Justiça Eleitoral, sobretudo considerando o alcance das redes sociais.

Nesse contexto, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, penso que ficou evidenciada a ilicitude da conduta praticada pelo representado, pelo que entendo que há fundamento jurídico suficiente para a procedência da representação ajuizada, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular alegada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 2º, do art. 57-D, da *Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida. Afinal, tratou-se de fato grave, tendo em vista que o representado tem milhares de seguidores no Instagram que tiveram amplo acesso ao material impugnado contendo propaganda irregular, bem como pelo fato de o recorrente ser reincidente na prática de atos abusivos nas redes sociais, já tendo sido condenado nas Eleições 2024, nos autos *Processo nº 0600201-59.2024.6.02.0026*, como consignado na sentença vergastada.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator